



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

(Ac.SDC-01633/89)

APP/edw

Recursos Ordinários em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para a daptar a sentença normativa proferida pelo Tribunal a quo à jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-0225/86.1, em que são Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-TRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR E SIN-DICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR e Recorridos OS MESMOS.

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, instaurado em virtude de expirada a vigência da última Convenção Coletiva em 30.06.85, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador e, como suscitado, o Sindicato da Indús-tria de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador.

A decisão regional julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do a córdão de fls. 147/166.

Recorrem ordinariamente o Sindicato suscitante (fls. 169/172) e o suscitado (fls. 174/178), atacando, no mêrito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões às fls. 181/183, e a douta Procura-doria-Geral, pelo parecer do Dr. Raymundo E.B.do Eirado Silva, opina pelo improvimento dos apelos (fls. 186).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO SUSCITANTE (fls.169)

Passo ao exame das cláusulas impugnadas de acor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

acordo com sua ordem numérica.

CLÁUSULA 2ª - DATA-BASE

Diz a cláusula como deferida (fls. 162):

"Esta sentença vigorará a partir da data de sua publicação".

O recurso sustenta que em razões finais, item 4, ficou demonstrado que o suscitado protelou a discussão da Convenção Coletiva que substituiria a vigente até 30 de junho, com o propósito evidente de modificar a data-base, conforme documentos juntados à inicial. Alega que, com a modificação, a data-base passa para 21 de janeiro. Ampara-se nos arts. 867, § 1º, b, da CLT e 159 do Código Civil. Pretende mantida a data-base em 1º de julho.

Na hipótese, não foi observada a regra do art. 616, § 3º da CLT. Assim, prevalece a norma contida na letra a, do parágrafo único, do art. 867, da CLT, segundo a qual a vigência será a partir da publicação da sentença regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação, na forma da jurisprudência desta Corte e o disposto na Instrução Normativa nº 1/82.

Nesse sentido o provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência desta Corte, determinar que a vigência será a partir da publicação da sentença regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação.

CLÁUSULA 5ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

Diz a cláusula como deferida (fls. 163):

"Os reajustes salariais continuarão a ser efetuados nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, com aplicação do percentual pleno do INPC, assegurada uma antecipação do reajuste semestral, com ele compensável, em 1º de abril e 1º de outubro, nunca inferior a 80% do INPC do trimestre con



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

considerado. Fica concedido, com a vigência desta sentença, um aumento real de salário de 6%. Observa-se, quanto aos cálculos, no que diz respeito à data de admissão do empregado, o que prescreve a legislação específica".

O recurso aponta aspectos sócio-econômicos para que seja concedido 20% a título de reposição salarial, como mínimo absoluto de recuperação salarial.

Como há insurgência do suscitado quanto à cláusula no que diz respeito à recomposição, antecipação trimestral e reajuste com base no INPC, passo ao exame em sua globalidade.

Efetivamente, nossa legislação salarial não dá guarida à prática de recomposição salarial ou antecipação trimestral via sentença normativa. Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o percentual a título de recomposição salarial e a antecipação trimestral, devendo observar-se a legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA 6ª - TABELA SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO)

Diz a cláusula como deferida (fls. 163):

"Aplicar-se-á às partes o salário normativo a que se refere a Instrução nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho".

O recurso alega que se não fixada a tabela salarial prevista na proposta, todas as normas relativas a salários e derivados incluídas no dissídio são inócuas, pois a decisão fixou aumentos percentuais sobre tabela anterior inexistente.

O pretendido pelo recurso implica em fixação de pisos salariais de inviável imposição através de sentença normativa.

Nada a reparar na decisão regional que aplicou o salário normativo previsto na Instrução Normativa nº 1/82 des



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE SINDICA
LIZADOS

Diz a cláusula proposta e indeferida (fls.24):

"As empresas representadas pelo sindicato patro
nal darão preferência para admissão como empregã
dos em seus estabelecimentos aos trabalhadores sín
dicalizados representados pelo Sindicato laboral".

O recurso sustenta que o Sindicato patronal con
cordou com a cláusula na audiência de conciliação, pois cons
tante de sucessivas convenções coletivas. Alega tratar-se de
acordo parcial que o Regional não poderia deixar de homologar.
Ampara-se no art.863 da CLT, e em precedente do RR-5020/83, 1ª T-
DJ 15.2.84.

A cláusula como pretendida é discriminatória. Ou
trossim, não houve formalização de acordo parcial.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - UNIFORMES E ARMÁRIOS

Diz a cláusula como proposta (fls. 24):

"Em cumprimento aos artigos 165 e 166 da CLT, os
empregadores fornecerão a seus empregados, anual
mente, dois uniformes completos a serem usados no
estabelecimento, sem ônus para os mesmos emprega
dos; e em cumprimento ao art. 216 da CLT, as em
presas instalarão um armário individual no esta
belecimento para cada empregado, com chave, para
guarda de objetos de uso pessoal".

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls.
163):

"Os empregadores representados pelo suscitado for
necerão uniformes gratuito, quando o exigirem pa
ra a prestação de serviço".

O recurso afirma a necessidade da manutenção da



PROC.Nº TST-RO-DC-0225/86.1

da cláusula na forma da fundamentação da cláusula anterior, sustentando a existência de acordo parcial.

A cláusula, como deferida, atende à jurisprudência desta Corte. Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 11ª - DESCONTOS ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS

Diz a cláusula proposta e indeferida (fls.24):

"Os empregadores darão a seus empregados sindicalizados 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço dos produtos por eles produzidos ou comercializados, quando adquiridos para consumo próprio".

O recurso pede a manutenção da cláusula pelos motivos já expendidos nas cláusulas anteriores, aduzindo que se pediu apenas a modificação do percentual do desconto. Alega a existência de acordo parcial.

O acordo parcial não foi formalizado e a imposição através de sentença normativa é inviável.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR
SUSCITADO (fls. 174)

CLÁUSULA 4.2. - HORAS EXTRAS

Diz a cláusula como deferida (fls. 162):

"Ressalvada a situação dos que já prestam serviço extra habitual, fica proibida a convocação de horas extraordinárias fora dos casos previstos em lei. Em qualquer caso, a hora suplementar é de vida com o acréscimo de 100% sobre a hora normal".

O recurso aponta violados os arts. 6º, § 1º, 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 59, 444 e 61, § 2º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

da CLT.

Alega excluída a liberdade da pré-contratação, impedimento da compensação do trabalho supresso e invasão de competência.

A decisão regional manteve as horas extraordinárias decorrentes das hipóteses previstas em lei e o adicional deferido conforme a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4.4.- HORÁRIO DE PAGAMENTO - SERVIÇO NO
TURNO

Diz a cláusula como deferida (fls. 163):

"O pagamento semanal dos trabalhadores que prestarem serviço noturno será efetuado aos sábados pela manhã".

O recurso aponta violados os arts. 153, § 2º, 142, § 1º e 6º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria regulamentada pelo art. 465 da CLT.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 4.6.- INTERVALOS INTRAJORNADA

Diz a cláusula deferida (fls. 163):

"Quando os intervalos intrajornada não seguirem à risca o modelo e as condições do art. 71, da CLT, o tempo que faltar para completar o mínimo e o que sobejar do máximo será remunerado com o adicional de hora extra estabelecido nesta sentença, exceto se, na hipótese de excesso de intervalo, o tempo realmente trabalhado não exceder o número de horas normais previstas para o dia".

O recurso alega tratar-se de matéria prevista no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

no Enunciado 118 e art. 71, CLT.

A matéria tem tratamento legal adequado como afirma o recurso.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 5ª - REAJUSTES SALARIAIS, PRODUTIVIDADE.
ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL

Prejudicado o julgamento em face do decidido quando da apreciação do recurso do suscitante.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Diz a cláusula deferida (fls. 164):

"Ao empregado vítima de acidente do trabalho é garantida a manutenção do contrato laboral por um período de, no mínimo 60 (sessenta) dias após a alta, se o período de afastamento for menor do que 60 (sessenta) dias; e de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após a alta, se o período de afastamento for igual ou superior a 60 (sessenta) dias".

O recurso aponta violado o § 1º, do art. 142, da Constituição Federal, além de citar arestos desta Corte e do Eg. STF que negam a cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 30 deste Tribunal, assegurar ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA 17ª - MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL

Diz a cláusula deferida (fls. 165):

"Nos casos de rescisão contratual sem justa causa por parte dos empregadores, estes farão os pagamentos devidos aos trabalhadores despedidos no prazo de 10 (dez) dias de consumada a rescisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

rescisão. PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplicará qual quer multa ao empregador que desobedecer ao disposto nesta cláusula quando o atraso decorrer de culpa do empregado ou de seu sindicato; e, quanto ao FGTS, se o atraso resultar de culpa do banco depositário".

O recurso pretende que se acresça "no prazo de 10 dias após o prazo do aviso prévio cumprido ou integrado ao tempo de serviço", sob pena de ferir o § 1º, do art. 487, da CLT e Enunciados desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 desta Corte, no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializa da em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panifi cação e Confeitaria da Cidade do Salvador: Cláusula 2ª — DA TA-BASE: "Esta sentença vigorará a partir da data de sua pu blicação", unanimemente, dar provimento parcial para determi nar que a vigência será a partir da publicação da sentença re gional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença norma tiva à data do ajuizamento da ação, na forma da jurisprudên cia desta Corte e o disposto na Instrução Normativa nº 1/82 ; Cláusula 5ª — REPOSIÇÃO SALARIAL — "Os reajustes salariais continuarão a ser efetuados nos dias 1º de janeiro e 1º de ju lho de cada ano, com aplicação do percentual pleno do INPC, as segurada uma antecipação do reajuste semestral, com ele com pensável, em 1º de abril e 1º de outubro, nunca inferior a 80% do INPC do trimestre considerado. Fica concedido, com a vi gência desta sentença, um aumento real de salário de 6%. Obser ve-se, quanto aos cálculos, no que diz respeito à data de ad missão do empregado, o que prescreve a legislação específi ca", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para ex



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

excluir da cláusula o percentual a título de recomposição salarial e a antecipação trimestral, devendo observar-se a legislação aplicável à matéria; Cláusula 6ª — TABELA SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO) — "Aplicar-se-á às partes o salário normativo a que se refere a Instrução nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª — PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE SINDICALIZADOS — "As empresas representadas pelo sindicato patronal darão preferência para admissão como empregados em seus estabelecimentos aos trabalhadores sindicalizados representados pelo Sindicato laboral", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª — UNIFORMES E ARMÁRIOS — "Em cumprimento aos artigos 165 e 166 da CLT, os empregadores fornecerão a seus empregados, anualmente, dois uniformes completos a serem usados no estabelecimento, sem ônus para os mesmos empregados; e em cumprimento ao artigo 216 da CLT, as empresas instalarão um armário individual no estabelecimento para cada empregado, com chave, para guarda de objetos de uso pessoal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 11ª — DESCONTOS ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS — "Os empregadores darão a seus empregados sindicalizados 50 (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço dos produtos por eles produzidos ou comercializados, quando adquiridos para consumo próprio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II — Recurso do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador — Cláusula 4.2. HORAS EXTRAS: "Reservada a situação dos que já prestam serviço extra habitual, fica proibida a convocação de horas extraordinárias fora dos casos previstos em lei. Em qualquer caso, a hora suplementar é devida com o acréscimo de 100% sobre a hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4.4. HORÁRIO DE PAGAMENTO-SERVIÇO NOTURNO — "O pagamento semanal dos trabalhadores que prestarem serviço noturno será efetuado aos sábados pela manhã", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4.6. INTERVALOS INTRAJORNADA — "Quando os intervalos intrajornada não seguirem à risca o modelo e as condições do artigo 71, da CLT, o tempo que faltar para completar o mínimo e o que sobejar do máximo será remunerado com o adicional de hora extra estabele



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-0225/86.1

estabelecido nesta sentença, exceto se, na hipótese de excesso de intervalo, o tempo realmente trabalhado não exceder o número de horas normais previstas para o dia", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª — REAJUSTES SALARIAIS. PRODUTIVIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL — Unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 13ª — ESTABILIDADE AO ACIDENTADO — "Ao empregado vítima de acidente do trabalho é garantida a manutenção do contrato laboral por um período de, no mínimo, 60 (sessenta) dias após a alta, se o período de afastamento for menor do que 60 (sessenta) dias; e de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após a alta, se o período de afastamento for igual ou superior a 60 (sessenta) dias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário; Cláusula 17ª — MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL — "Nos casos de rescisão contratual sem justa causa por parte dos empregadores, estes farão os pagamentos devidos aos trabalhadores despedidos no prazo de 10 (dez) dias de consumada a rescisão. Parágrafo Único: Não se aplicará qualquer multa ao empregador que desobedecer ao disposto nesta cláusula quando o atraso decorrer de culpa do empregado ou de seu sindicato e, quanto ao FGTS, se o atraso resultar de culpa do banco depositário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 68 desta Corte no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO

Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocura
dor-Geral

